

A criminalização da violência obstétrica na promoção do direito à saúde da mulher

The criminalization of obstetric violence in the promotion of women's health rights

Doi 10.5281/zenodo.15025555

Allana Beatriz Vailante Ferreira¹

Anna Clara Murta de Carvalho²

Domitila Nápoli Cagliari³

Kailany dos Santos Rebuli⁴

Margareth Vetis Zaganelli⁵

454

Resumo: O presente artigo analisa a possibilidade da criminalização da violência obstétrica no Brasil como forma de promoção à saúde feminina, considerando a vulnerabilidade da mulher na sociedade e o reconhecimento dessa violência como violação de direitos humanos pela Organização Mundial da Saúde (OMS) desde 2014. Explora as diferentes lesões aos direitos femininos que podem ser praticadas durante a gestação, parto e puerpério, bem como a violência sexual sofrida pelas vítimas, destacando a importância da tipificação penal para prevenir tais abusos. O estudo discorre sobre a influência internacional no enfrentamento à violência obstétrica e os avanços legislativos no Brasil, especialmente o Projeto de Lei nº 190/2023, em contraste com a Lei nº 110/2019, de Portugal. Trata-se de pesquisa descritiva e comparativa, com levantamento bibliográfico, documental e jurisprudencial.

Palavras-chave: Violência Obstétrica. Legislação brasileira. Direito comparado.

¹ *Graduanda em Direito pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). Estagiária no Tribunal de Justiça do Espírito Santo. ORCID: <https://orcid.org/0009-0006-7291-9202>. E-mail: allana.ferreira@edu.ufes.br.

² *Graduanda em Direito pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). Estagiária no Tribunal de Justiça do Espírito Santo. Coordenadora do Centro Acadêmico de Direito Roberto Lyra Filho (UFES). ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-5286-2583>. E-mail: anna.m.carvalho@edu.ufes.br.

³ *Graduanda em Direito pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). Estagiária no Escritório Cheida, Seixas e Craus Advogados Associados. Perita grafotécnica. Pesquisadora voluntária pela UFES. ORCID <https://orcid.org/0009-0005-5809-6257>. E-mail: domitila.caliari@edu.ufes.br.

⁴ *Graduanda em Direito pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). Conciliadora judicial pela Escola de Mediação do TRF/2. Monitora em Direito Internacional (PaEPE I/UFES). Pesquisadora no Labirinto da Codificação do Direito Processual Internacional (LABCODEX/UFES). ORCID: <https://orcid.org/0009-0004-2774-3776>. E-mail: kailanyrebuli.direito@gmail.com.

⁵ *Doutora em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Professora visitante da Universidade de Milão-Bicocca (UNIMIB). Professora titular da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). ORCID: <http://orcid.org/0000-0002-8405-1838>. E-mail: margareth.zaganelli@ufes.br.

Recebido em 15/01/2025

Aprovado em: 13/03/2025

Sistema de Avaliação: *Double Blind Review*



Abstract: This article analyzes the possibility of criminalizing obstetric violence in Brazil as a means of promoting women's health, considering the vulnerability of women in society and the recognition of this violence as a human rights violation by the World Health Organization (WHO) since 2014. It explores the various violations of women's rights that may occur during pregnancy, childbirth, and the puerperium, as well as the sexual violence suffered by victims, highlighting the importance of criminal classification to prevent such abuses. The study addresses the international influence on combating obstetric violence and the legislative advances in Brazil, particularly Bill No. 190/2023, in contrast to Law No. 110/2019 in Portugal. It is a descriptive and comparative research, based on bibliographic, documentary, and case law analysis.

Keywords: Obstetric Violence. Brazilian legislation. Comparative law.

1 Introdução

A violência obstétrica, caracterizada por abusos físicos e psicológicos durante o parto, configura uma grave violação dos direitos humanos e da saúde da mulher no Brasil, afrontando a Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988). A Organização Mundial da Saúde (OMS) destaca a importância do respeito à dignidade das gestantes para um parto seguro e humanizado, mas práticas desrespeitosas e intervenções desnecessárias ainda persistem, reforçando a violência de gênero.

Nesse contexto, a criminalização da violência obstétrica é discutida como ferramenta essencial para proteger os direitos das mulheres, com destaque para o Projeto de Lei 190/2023 (BRASIL, 2023) e experiências internacionais, como em Portugal. A Organização das Nações Unidas (ONU), por meio da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, já reconheceu essa violência como um problema sistemático, com impactos na saúde pública e na igualdade de gênero (O GLOBO, 2022). A pesquisa adota metodologia descritiva e comparativa, fundamentada em doutrinas, jurisprudências e normas legais, destacando a urgência de respostas legislativas para coibir tais práticas e fortalecer políticas públicas voltadas à saúde da mulher.

2 A violência obstétrica no panorama brasileiro

Para compreender plenamente a complexidade englobada pelo fenômeno, é necessário pontuar algumas premissas iniciais no que tange aos principais conceitos da problemática introduzida acima, de forma a contextualizar seus elementos e suas formas de ocorrência.

De acordo com a OMS (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2014), considera-se, desde 2014, que a violência obstétrica é uma violação dos direitos humanos fundamentais, que

acomete as pessoas gestantes em seu tratamento médico desde meros abusos verbais a procedimentos não consentidos, violação de privacidade, administração de analgésicos, violência física, etc.

A partir de tal premissa, tem-se que a violência se apresenta como um fenômeno autônomo e de conceito polissêmico, representando um grave problema de saúde pública. Além disso, entende-se, ainda, que consiste no uso intencional da força ou do poder, real ou em ameaça, contra si próprio, contra outra pessoa, ou contra um grupo ou uma comunidade, que resulte ou tenha possibilidade de resultar em lesão, morte, dano psicológico, deficiência de desenvolvimento ou privação (KRUG *et al*, 2002).

Quando aplicada ao ambiente obstétrico, considerando o ramo da Medicina que lida com a gravidez, o parto e o puerpério (período do pós-parto) (FEBRASGO, 2018), o conceito amplo toma a forma de práticas abusivas, desrespeitosas, humilhantes, coercitivas ou negligentes durante esse período tão delicado da vida humana, podendo ser perpetradas tanto pelos profissionais da saúde — médicos, enfermeiros, parteiras, etc — quanto por políticas institucionais que desrespeitam os direitos dessas pessoas em situação de vulnerabilidade (MPPA, 2024).

Na conjuntura brasileira, o Ministério da Saúde (MS) e o Conselho Federal de Medicina (CFM) manifestaram-se, em maio de 2019, contra o uso do termo “violência obstétrica”, defendendo que deveria ser abolido por “estigmatizar” a prática médica e “estimular” conflitos entre pacientes e médicos (CFM, 2019). Isso evidencia uma clara negligência institucional para com a gravidade dessas práticas abusivas, de forma a zelar mais pela visão social da profissão médica do que pela integridade física e psicológica das vítimas. Posteriormente, após recomendação do Ministério Público Federal, o MS publicou um ofício reconhecendo o direito legítimo de se usar o termo como preferir (G1, 2021).

Ainda nesse viés, a Sociedade Brasileira de Medicina de Família e Comunidade se posicionou de forma contrária às manifestações iniciais, pontuando que o termo configura-se como uma forma de dar visibilidade ao problema, promovendo mudanças na formação profissional e nas políticas públicas de saúde para garantir o respeito à autonomia e dignidade das pessoas grávidas (SBMFC, 2019). Ademais, a Federação Brasileira das Associações de Ginecologia e Obstetrícia se manifestou no mesmo ano com um posicionamento oficial direcionado a evitar tais violências, com diretrizes que serviriam para qualificar a assistência ao parto e assegurar o respeito à autonomia do indivíduo em gestação, tais quais: individualidade, internação e acompanhantes, por exemplo (G1, 2021).

Quanto à realidade fática e concreta, as estatísticas nacionais se mostram alarmantes na medida em que revelam que uma em cada quatro mulheres já sofreu violência obstétrica no Brasil, conforme pesquisa “Mulheres brasileiras e Gênero nos espaços público e privado” da Fundação Perseu Abramo. No mesmo panorama, a Fiocruz, através da pesquisa “Nascer no Brasil”, aponta que 30% das mulheres atendidas em hospitais privados foram vítimas desse tipo de abuso, enquanto no Sistema Único de Saúde o percentual sobe para preocupantes 45% (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2023).

Ainda no plano prático, apesar dos inúmeros casos registrados, há os de maior repercussão, quais sejam: o ocorrido com Queli Santos Adorno, que deu à luz no chão da recepção de uma maternidade carioca (DPRJ, 2024); o da influenciadora Shantal Verdelho, que ouviu xingamentos e teve sua intimidade filmada e exposta a terceiros (G1, 2021); o de Gisele Oliveira, que foi impedida de ver sua filha ao nascer e de ter acompanhante (G1, 2021); o do Hospital das Clínicas de Curitiba, que foi condenado a indenizar paciente por dano moral *in re ipsa* (TRF/4, 2024). Tal cenário comprova que a violência discutida no presente trabalho é constante na sociedade brasileira.

Por fim, vale esclarecer que, com a sociedade em constante mutação e a necessidade de se adequar conformemente, no contexto atual o termo “gestante” não engloba tão somente as mulheres, mas também homens transsexuais na chamada “gravidez masculina”, devendo idealmente ser adaptado ao termo “pessoas que gestam”. Nesse cenário, foi noticiada, em 2023, a dificuldade de um homem trans grávido em conseguir pré-natal pelo Sistema Único de Saúde (SUS) de Mato Grosso do Sul, dado que seu gênero havia sido retificado para “masculino” e o sistema de regulação disponibiliza os exames apenas para pessoas com gênero “feminino” (G1, 2023).

2.1 A gestante como vulnerável

Em julho de 2022, chegou à atenção da mídia um caso emblemático envolvendo um anestesista carioca que foi denunciado e preso por estupro de vulnerável, ao ser flagrado por uma das enfermeiras abusando sexualmente de uma paciente durante sua cesárea. No final de 2023, teve seu registro definitivamente cassado e habeas corpus negado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) (CNN BRASIL, 2023).

Se não bastasse o caso relatado, em junho de 2023, no norte do Paraná, um ginecologista e obstetra foi investigado e preso por violação sexual mediante fraude, importunação sexual e estupro de vulnerável contra estimadamente 41 pacientes (BBC NEWS, 2023).

Em 2019, o jornal Intercept Brasil divulgou um registro de 1.734 casos de violência sexual em instituições de saúde, dos poucos estados que chegaram a fornecer seus dados (SBMFC, 2020). O portal Catraca, em 2016, entrevistou 700 mulheres e 53% delas afirmaram ter sofrido algum tipo de abuso ginecológico, tendo apenas 4% realizado denúncia (SBMFC, 2020). Estima-se que, a cada semana de 2023, dois médicos foram denunciados por abuso sexual em São Paulo (UOL, 2023). Tais condutas, portanto, desrespeitam a autonomia da pessoa, sua capacidade de decidir sobre seu corpo, sua escolha e seu controle sobre ele.

Esses são apenas alguns dos dados conhecidos que apresentam uma grave problemática vivenciada por muitas mulheres em seu atendimento médico: o abuso enquanto se encontra mais vulnerável. Nesse sentido, o Ministério Público do Pará, em uma cartilha publicada em 2024, evidenciou, de forma objetiva, a questão da vulnerabilidade feminina como condição de fragilidade ou exposição a situações de risco relacionadas à violência obstétrica. Com efeito, trouxe à tona fatores determinantes tais quais a desigualdade estrutural, a falta de acesso à informação e à educação em saúde e a carência no poder de decisão sobre o próprio corpo (MPPA, 2024).

A partir de tal conjuntura, é mister salientar como cada um dos direitos infringidos são parte, num plano ideal e teórico, dos direitos e garantias individuais assegurados no decorrer do máximo diploma legal, a Constituição Federal da República, e consolidados como cláusula pétrea pelo inciso IV, §4º, do art. 60 (BRASIL, 1988). Dentre eles, pode-se destacar alguns dos elencados no art. 5º: a igualdade entre homens e mulheres (I), a proibição ao tratamento desumano ou degradante (II), a inviolabilidade da intimidade e da honra (X) e a punição a discriminação atentatória desses direitos (XLI).

Ao observar que o Brasil é um Estado Democrático fundamentado na dignidade da pessoa humana, segundo o art. 1º, III da CF/1988 (BRASIL, 1988), é absolutamente inconcebível que se permita, no plano prático, a continuidade de comportamentos do gênero vindo de profissionais que têm como pressuposto de existência e de funcionalidade cuidar e respeitar quem deles necessita. Nesse viés, a pesquisadora Janaína Reckziegel aponta como a violência sexual de médicos contra pacientes é vista como uma grave violação aos princípios éticos da medicina e à dignidade humana dada a hierarquia dessa relação, com o médico ocupando uma posição de poder técnico e social que é usada para cometer atos abusivos e os

justificar, o que acaba por reduzir as mulheres a objetos de satisfação e desrespeitar sua autonomia, sua capacidade de decidir sobre seu corpo, sua escolha e seu controle sobre ele (RECKZIEGEL, 2022).

Por um outro viés, considerando que, no modelo patriarcal de sociedade perpetuado no país as mulheres são subjugadas sistematicamente em todos os aspectos da vida cotidiana, há de se falar, no âmbito institucionalizado desse tipo de agressão, que, conforme apontado por Larissa Velasquez de Souza em sua tese de doutorado em História das Ciências e da Saúde, essa conduta violenta “permite que a mulher e o bebê passem por uma situação de vulnerabilidade que poderia ter sido evitada” (SOUZA, 2022). Então, ao se falar e se conscientizar progressivamente sobre essa relação interseccional entre violência obstétrica e vulnerabilidade das gestantes, permite-se pensar cada vez mais em meios de identificar e combater esse fenômeno velado.

Com o objetivo de combater tais cenários, houve, em outubro de 2023, audiência pública realizada pela Comissão Especial sobre Violência Obstétrica e Morte Materna, proposta pela deputada Silvyne Alves, a fim de debater acerca do pesadelo vivido pelas pessoas que passam por violências e negligências nesse período considerado tão único na vida humana, que é o parto. Para além disso, foi cobrado do Parlamento a elaboração de um marco legal que preze por um atendimento mais humanizado a essa parcela especialmente vulnerável da população, medidas estas que visam mitigar a problemática elencada (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2023).

3 As atuações do judiciário na violência obstétrica: um comparativo

A análise comparativa entre as atuações do Judiciário no Brasil e em Portugal em relação à violência obstétrica revela diferentes dinâmicas de discussão e resposta legislativa. Enquanto o Brasil apresenta uma abordagem reativa, impulsionada por pressões judiciais e normativas, Portugal segue um processo mais político e legislativo, com alguma inércia do Judiciário.

No Brasil, a crescente conscientização sobre a violência obstétrica tem levado a uma série de ações judiciais e propostas legislativas. A tramitação de projetos como o PL 190/2023 (BRASIL, 2023), que busca criminalizar a violência obstétrica, reflete um papel mais ativo (e punitivo) do judiciário e do legislativo, no sentido de direitos humanos. Este projeto propõe penas que variam de um a cinco anos de reclusão para profissionais de saúde que cometem atos

de violência durante o parto, destacando a necessidade de responsabilização legal.

Além disso, é válido destacar ações realizadas pela Defensoria Pública, que tem feito coleta de denúncias e no acompanhamento de casos, como evidenciado pelo mapeamento realizado no Rio de Janeiro, onde foram registrados 36 casos entre 2019 e 2023 (DPRJ, 2023). Essa atuação voltada à massa demonstra uma resposta direta às necessidades das vítimas e uma busca por reparação judicial, mesmo na ainda ausência de uma tipificação penal específica para a violência obstétrica.

Complementarmente, estudos indicam que ocorrem decisões judiciais em casos de violência obstétrica, entretanto, que muitas vezes são tratadas como erro médico, o que dificulta a identificação e responsabilização adequada dos atos violentos (BARROSO, 2024). Isso evidencia uma lacuna significativa na proteção dos direitos das mulheres no contexto do parto, muito por conta de ainda não haver uma penalização própria a esse tipo.

Ainda nessa conjuntura, uma pesquisa realizada entre 1996 e 2019 em tribunais brasileiros revelou que muitos casos são rejeitados por não serem reconhecidos como violência obstétrica, mas sim como falhas na assistência médica (BARROSO, 2024). Desse modo, é importante salientar também que há uma iniciativa popular de denúncia, a tentativa de um trabalho judiciário — ainda que deficitário — e o foco do legislativo na causa, mas novos caminhos e medidas devem ser tomadas.

Em contraste, em Portugal, país com médias de violência obstétrica mais altas que a da União Europeia num geral (PÚBLICO, 2022), o foco tem sido mais nas iniciativas políticas do que nas reações judiciais. A Lei n.º 110/2019 (PORTUGAL, 2019), aprovada em 9 de setembro, foi um passo importante para enfrentar o problema da violência obstétrica, que afeta cerca de 1 em cada 3 mulheres no país (SIMÕES, 2022). Esta legislação confere direitos às mulheres em contexto de saúde sexual e reprodutiva, aplicando-se a entidades públicas, privadas e ao setor social. A lei reafirma os direitos das mulheres como utentes/pacientes e agrava a responsabilidade civil dos profissionais de saúde em casos de violência obstétrica.

A Resolução 181/2021, emitida em 28 de junho, foi o primeiro instrumento legislativo em Portugal a mencionar expressamente o termo "violência obstétrica", recomendando ao governo sua erradicação (PORTUGAL, 2021). Antes disso, a Lei n.º 110/2019 já previa sanções para condutas abusivas, embora sem usar essa terminologia (PORTUGAL, 2019).

Em julho de 2021, a deputada Cristina Rodrigues apresentou o Projeto-lei 912/XIV/2ª para retomar o debate no Parlamento, mas a discussão foi interrompida pela dissolução da

Assembleia da República (PORTUGAL, 2021; PEREIRA, 2021). Posteriormente, a ex-deputada promoveu uma petição pública para reintroduzir o tema (SIMÕES, 2022).

Apesar desses avanços legislativos, a ausência de julgados consistentes e a falta de criminalização explícita tornam a violência obstétrica pouco visível nos tribunais portugueses. Nesse contexto, o Acórdão n.º 225/2018 do Tribunal Constitucional reforça a proteção dos direitos das mulheres, destacando a dignidade da pessoa humana e os direitos à identidade pessoal e à saúde (TRIBUNAL CONSTITUCIONAL DE PORTUGAL, 2018).

Ademais, o acórdão também ressalta que "as normas devem respeitar os direitos da mulher gestante", indicando que qualquer prática que comprometa essa dignidade deve ser questionada sob o prisma dos direitos constitucionais. Essa perspectiva é fundamental para entender as implicações legais da violência obstétrica, pois reforça que qualquer prática que comprometa a dignidade da mulher durante o parto deve ser evitada.

Ainda sobre o acórdão, é válido citar o seguinte trecho:

“Nessa sede, deverá o Tribunal verificar se a disciplina da gestação de substituição estabelecida pelo legislador nas citadas normas realiza uma ponderação adequada entre o direito contratual dos beneficiários – mas que também não deixa de corresponder a um interesse fundamental dos mesmos – à concretização do seu projeto de procriação e de constituir família [...] Além da criança, esta mulher é, como referido, a parte mais vulnerável, se se atender aos riscos já assinalados de coerção e aos riscos inerentes a uma gravidez” (TRIBUNAL CONSTITUCIONAL DE PORTUGAL, 2018).

Logo, infere-se que a criminalização da violência obstétrica é essencial para proteger a saúde e a autonomia da mulher, especialmente em situações de vulnerabilidade, como a gestação de substituição, garantindo a prevenção de abusos e a promoção do direito à saúde.

Ainda no mesmo acórdão, é citado o Decreto Regulamentar n.º 6/2017 (PORTUGAL, 2017), para pontuar direitos da gestante, quais sejam: elucidar a escolha do obstetra, tipo de parto e local, bem como cumprir orientações médicas, se recusar a se submeter a certos exames. Tudo isso num viés protetivo à personalidade da genitora e do recém-nascido, o que demonstra-se de extrema importância. Isto posto, dados indicam que cerca de 30% das mulheres em Portugal relataram experiências de desrespeito ou abuso durante o parto, evidenciando um problema que exige tal atenção jurisdicional e legislativa (PÚBLICO, 2022).

Por fim, outro aspecto relevante, que corrobora a compreensão dessa diferença é a prática de parto entre os dois países, uma vez que, no país latino, as taxas de cesáreas são significativamente mais altas em comparação com Portugal. Nessa conjuntura, enquanto o Brasil tem uma das maiores taxas de cesáreas do mundo, com cerca de 55% dos partos

realizados por essa modalidade, o Estado português prioriza partos normais ou naturais, com uma taxa em torno de 25% (PEREIRA, 2021). Essa disparidade pode influenciar as experiências das mulheres e as práticas médicas durante o parto, refletindo diferentes abordagens culturais e sistemáticas em relação à saúde materna.

Desse modo, a comparação entre Brasil e Portugal revela que o Brasil está em um caminho mais ativo para abordar e criminalizar a violência obstétrica através de suas legislações e ações judiciais, levando em consideração, também, a sua prática cesariana. Já no caso português, vê-se um enfoque maior na regulamentação de atividades, através de mobilizações políticas, e de criação de normas. Em ambos os casos, tendo em vista o cenário fático, a necessidade de tratamento é urgente.

Assim, é importante dizer que ambos os países ainda enfrentam desafios significativos na implementação efetiva de legislações que protejam os direitos das mulheres durante o parto. Em Portugal, infere-se ser necessária uma maior participação popular e judiciária. No caso brasileiro, seria a partir de uma criminalização efetiva do delito, por meio de legislação que será abordada mais à frente. Essa evolução das discussões legislativas nos dois territórios é crucial para garantir que as mulheres tenham seus direitos respeitados e possam vivenciar experiências seguras e dignas durante o parto.

4 A tipificação penal da violência obstétrica por meio do Projeto de Lei 190/2023

Conforme exposto, a violência obstétrica não possui crime específico no ordenamento jurídico brasileiro, o que atribui aos entes federativos, consequentemente, a responsabilidade de desenvolver políticas públicas e legislações próprias que viabilizem o enfrentamento dessa problemática em âmbito nacional.

No entanto, há projetos de leis em tramitação que buscam o combate à violência obstétrica, como o Projeto de Lei nº 7.633/2014 (BRASIL, 2014), que visa humanizar a assistência à mulher e ao recém-nascido durante o ciclo gravídico-puerperal; o Projeto de Lei nº 7.867/17 (BRASIL, 2017), que dispõe sobre medidas de proteção contra a violência obstétrica e de divulgação de boas práticas para a atenção à gravidez, parto, nascimento, abortamento e puerpério; Projeto de Lei nº 8.219/17 (BRASIL, 2017), que dispõe sobre a violência obstétrica praticada por médicos e/ou profissionais de saúde contra mulheres em trabalho de parto ou logo após, dentre outros que visam a humanização do atendimento médico em todo o ciclo gestacional.

Como objeto relevante de estudo, destaca-se o Projeto de Lei nº 190/2023 (BRASIL, 2023), apensado ao Projeto de Lei nº 2589/15 (BRASIL, 2015), que visa a tipificação do crime de violência obstétrica mediante a inclusão do artigo 129-A no Código Penal. A redação do dispositivo define como crime a conduta de profissionais de saúde que ofendam a integridade corporal ou psicológica, ou a saúde da gestante ou parturiente, sem o seu consentimento, durante a gestação, o trabalho de parto, o parto ou o puerpério, por meio do emprego de manobras, técnicas, procedimentos ou métodos em desacordo com os procedimentos estabelecidos pela autoridade de saúde, sob pena de 1 (um) a 5 (cinco) anos de reclusão e multa.

O Projeto de Lei destaca os dados alarmantes da violência obstétrica no Brasil, que ocorre tanto no sistema público quanto no sistema privado de saúde. Além disso, ressalta que, embora existam diretrizes governamentais para a humanização do parto, ainda inexistem uma tipificação penal específica para essa conduta no ordenamento jurídico brasileiro, a qual deveria ser alvo urgente de repressão por parte do Estado.

A proposta de tipificação penal da violência obstétrica representa uma importante iniciativa do Poder Legislativo para a proteção dos direitos das gestantes e parturientes, bem como para a responsabilização de profissionais de saúde e instituições por condutas que violem sua dignidade e integridade física e psicológica. Para além disso, a medida assegura maior segurança jurídica às vítimas, porque garantirá maior efetividade na punição do crime.

Atualmente, o dispositivo existente no Código Penal que mais se aproxima do crime de violência obstétrica é o artigo 121, § 1º, IV, o qual dispõe sobre a lesão corporal grave que resulta na aceleração do parto. Contudo, não se vislumbra o enquadramento do crime de violência obstétrica a este tipo penal, pois, além de se tratar de crime comum – ou seja, que pode ser cometido por qualquer pessoa –, o crime de lesão corporal que resulta na aceleração do parto exige somente o dolo de lesionar a vítima, e não o de acelerar o parto propriamente, diferentemente do que ocorre no contexto da violência obstétrica.

Assim, diante da ausência de previsão penal específica para a violência obstétrica, a jurisprudência tem se orientado, majoritariamente, pela responsabilização civil dos profissionais de saúde envolvidos em práticas que configuram tal conduta, que ocorre, via de regra, mediante o pagamento de indenizações por danos morais às vítimas. No entanto, essa medida não se mostra suficiente para coibir a perpetuação desse crime, especialmente pela ausência de um caráter punitivo mais severo que evidencie sua seriedade.

Apenas a esfera civil não é capaz de abarcar toda a complexidade e as consequências da violência obstétrica, pois ultrapassam o âmbito individual da vítima e alcançam a estrutura

social e institucional. O Direito Penal, como é cediço, protege bens jurídicos intrinsecamente ligados aos direitos humanos, como a vida, a liberdade, a integridade corporal, a honra, a saúde, entre outros bens que também são violados por meio da violência obstétrica.

Assim, a ausência de uma tipificação penal específica dificulta a devida repressão aos responsáveis pela prática da violência, razão pela qual essa medida proposta pelo PL nº 190/2023 (BRASIL, 2023), embora não elimine completamente o crime, contribuiria significativamente para sua redução e para a conscientização da sociedade sobre a gravidade dessa conduta.

4.1 Análise do Projeto de Lei 190/2023 à luz dos direitos luso e brasileiro

A Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pela primeira vez em 2014 que a violência obstétrica é uma questão de saúde pública e de direitos humanos, ressaltando que não só os direitos das mulheres são violados com esse tratamento, mas também seu direito à vida, saúde, integridade física e liberdade da discriminação (OMS, 2014).

Contudo, a OMS não denomina esse tipo de tratamento contra as mulheres como “violência obstétrica”, tendo em vista que nessa declaração utilizou a expressão “*disrespectful and abusive treatment during childbirth*”, que se traduz em português para “tratamento desrespeitoso e abusivo durante o parto”, não tratando a problemática enfrentada pelas mulheres como uma forma de violência (OMS, 2014).

Apesar de se tratar de uma declaração que ocorreu em 2014, pesquisas mais recentes da organização ainda denominam a violência obstétrica como maus-tratos (“*mistreatment of women during childbirth*”), o que evidencia a resistência da comunidade médica à compreensão dessa problemática como uma forma de violência cometida por um profissional de saúde (OMS, 2019).

Embora haja certa resistência quanto ao reconhecimento de que esse tratamento enfrentado pelas mulheres é uma forma de violência, não se releva a importância do reconhecimento mundial de que se trata de uma questão de saúde pública e de violação aos direitos humanos. Isso traz mais visibilidade para a questão e gera um maior estudo sobre os dados dessa violência nos países, bem como a criação de políticas públicas que visem o combate à problemática.

O Conselho da Europa, em 2019, reforçou essa questão ao adotar a Resolução nº 2306/2019 (FRANÇA, 2019), de 03 de outubro, que exara recomendações aos Estados para a

erradicação da violência obstétrica. No entanto, alguns países já demonstravam preocupação em adotar medidas voltadas ao enfrentamento desse problema antes mesmo da referida resolução.

Em Portugal, por exemplo, a Lei nº 110/2019 (PORTUGAL, 2019), de 9 de setembro, buscou reforçar os direitos das mulheres em contexto de saúde sexual e reprodutiva, agravando a responsabilidade médica civil e prevendo direitos específicos às mulheres, mas é somente na Resolução nº 181/2021 (PORTUGAL, 2021) em que se utiliza pela primeira vez o termo “violência obstétrica” para definir a violência sofrida pelas gestantes.

Nesse caso, não é prevista a criminalização da violência obstétrica, como pretende o Projeto de Lei 190/2023 (BRASIL, 2023) em tramitação no Brasil. Entretanto, o país ainda se encontra em atraso no enfrentamento dessa questão, tendo em vista que carece de regulamentação específica sobre o tema, de modo a ser delegada aos Estados a responsabilidade pela criação de legislações a respeito.

Portanto, a implementação de políticas públicas e a aprovação de propostas legislativas, como o Projeto de Lei nº 190/2023 (BRASIL, 2023), revelam-se essenciais, dado que a inexistência de uma política nacional específica sobre a violência obstétrica dificulta o enfrentamento efetivo dessa problemática, perpetuando um contexto de impunidade e negligência quanto à proteção das pessoas gestantes.

5 Avanços legislativos e efeitos esperados para combater a violência obstétrica

O parto, outrora vislumbrado como um acontecimento banal, ao observar a história, tornou-se um evento médico de suma responsabilidade e importância, a partir da evolução da Obstetrícia e da Medicina (PIMENTEL *et. al*, 2020, p. 2). No entanto, como foi apresentado no decorrer do trabalho, há práticas que devem ser combatidas nesse meio, sobretudo a violência obstétrica.

Cumprir reforçar, que atualmente não há legislação vigente no país que proíba — e criminalize — a violência obstétrica. No Brasil, a Lei nº 11.108/05 (BRASIL, 2005), conhecida como Lei do parto humanizado, permitiu a presença de um acompanhante, à escolha da pessoa gestante, durante o parto, tanto no âmbito de saúde pública — pelo SUS — ou particular, a fim de proporcionar maior segurança à mulher. Entretanto, tal permissão não impede que haja violência obstétrica praticada pelos profissionais hospitalares contra essas pessoas, tampouco garante alguma punição para os autores dessa prática. De acordo com a OMS, as mulheres do

mundo todo sofrem maus tratos, agressões ou alguma forma diversa de abuso (OMS, 2014), cenário este que deve, urgentemente, ser inibido.

Diante de tais fatores, ao analisar a realidade fática e jurídica exposta, resta cristalino que a conduta de violência contra a pessoa gestante e parturientes deve ser tipificada no Código Penal pátrio e não apenas ficar no enquadro de crimes como lesão corporal e importunação sexual. Sendo assim, evidencia-se que é necessário a aprovação de uma lei federal que criminalize essa prática na sociedade brasileira.

Tal decisão pode ser respaldada nos diversos instrumentos jurídicos existentes, a mencionar o direito comparado — Lei nº110/2019 de Portugal (PORTUGAL, 2019) —, os direitos fundamentais dispostos na Constituição Federal de 1988 (CF/1988), OMS e Conselho Federal de Medicina. Isto posto, cumpre destacar que a tipificação penal da violência obstétrica ocasiona fatores positivos no coletivo, principalmente na vida e saúde da mulher.

A priori, um dos efeitos esperados a partir da criminalização da violência obstétrica é, notavelmente, a propagação dos direitos fundamentais às mulheres, uma vez que a CF/1988 assegura os direitos à vida, à saúde e à dignidade humana (BRASIL, 1988). Ademais, outra consequência positiva seria a diminuição da impunidade dos agressores e o poder de dissuasão, ao assegurar uma punição proporcional à conduta que então passaria a ser crime.

Já no plano internacional, espera-se que os objetivos da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU) sejam cumpridos. Essa Agenda firma um compromisso global para o desenvolvimento sustentável na economia, no meio ambiente e na sociedade. Tal promessa é postulada em diferentes Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e, considerando o tema aludido neste estudo, destaca-se a meta 5.2 do ODS nº 5 da Agenda 2030, cuja redação é a seguinte:

Objetivo 5. Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas
5.2 Eliminar todas as formas de violência contra todas as mulheres e meninas nas esferas públicas e privadas, incluindo o tráfico e exploração sexual e de outros tipos (NAÇÕES UNIDAS BRASIL, 2024).

Sendo assim, uma vez que a violência obstétrica for devidamente criminalizada no Brasil, com o PL 190/2023 (BRASIL, 2023), assim como é em Portugal, com a Lei nº 110/2019 (PORTUGAL, 2019), o país seguirá rumo ao desenvolvimento sustentável à luz da Agenda 2030. Outrossim, para além de promoção de garantias constitucionais, punibilidade criminal e objetivos internacionais, infere-se que haverá mudança estrutural significativa no sistema de saúde e justiça no Brasil, tendo em vista que com a tipificação penal da violência obstétrica é

almejada maior conscientização entre os profissionais da saúde e o corpo social em sua totalidade. Por conseguinte, espera-se que os institutos jurídicos internos e externos sejam respaldados e a saúde da mulher seja devidamente garantida.

6 Conclusão

A criminalização da violência obstétrica é urgente no Brasil, pois os direitos fundamentais das mulheres, garantidos pela Constituição, são frequentemente violados (BRASIL, 1988). A OMS reconhece essa prática como violação de direitos humanos desde 2014, destacando seus impactos negativos na saúde feminina (OMS, 2014). A ausência de legislação específica dificulta a responsabilização dos agressores, tornando essencial a criação de normas para coibir tais abusos.

Em 2019, Portugal aprovou a Lei nº 110, que tipifica criminalmente a violência obstétrica e prevê sanções civis e penais em diversas esferas (PORTUGAL, 2019). No Brasil, a prática ainda é tratada por crimes correlatos, como lesão corporal, o que evidencia a necessidade de uma legislação própria. O Projeto de Lei 190/2023 propõe a criminalização explícita, com penas de 1 a 5 anos de reclusão e multa, visando proteger a saúde, a segurança e a dignidade das gestantes (BRASIL, 2023).

A tipificação penal fortaleceria os direitos das mulheres, reduziria a insegurança jurídica e alinharia o Brasil aos compromissos internacionais da Agenda 2030 da ONU, em especial ao ODS 5, Meta 5.2, que trata do combate à violência contra mulheres (NAÇÕES UNIDAS BRASIL, 2024). Assim, a criminalização da violência obstétrica é fundamental para garantir o direito à saúde e coibir práticas abusivas.

Referências

ALBUQUERQUE, A.; OLIVEIRA, L. G. S. M. DE. Violência obstétrica e direitos humanos dos pacientes. **Revista CEJ**, v. 22, n. 75, 11. Disponível em: <https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/2393>. Acesso em: 19 nov. 2024.

ALCÂNTARA, P.. Com ajuda de comitê da ONU, ativistas lutam para dar visibilidade à violência obstétrica. **O Globo**, 2022. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/mundo/noticia/2022/08/com-ajuda-de-comite-da-onu-ativistas-lutam-para-dar-visibilidade-a-violencia-obstetrica.ghtml>. Acesso em: 19 dez. 2024.

BALLAROTTI, Bruna. Violência vem dos médicos? **SBMFC**, 11 dez. 2020. Disponível em: <https://www.sbmfc.org.br/noticias/violencia-vem-dos-medicos/>. Acesso em: 7 dez. 2024.

BARROSO, Ana Beatriz de Mendonça. ANDRADE, Mariana Dionísio de. Violência obstétrica: ha responsabilização judicial pela "dor necessária" do parto?. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia** V. 29, N. 1, p. 115-150, 2024. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/2292/808>. Acesso em: 03 nov. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n.º 190**, de 2023. Tipifica o crime de violência obstétrica e altera o Código Penal, para incluir a violência obstétrica como crime contra a pessoa. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2346928&fichaAmigavel=nao>. Acesso em: 3 dez. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 15 nov. 2024.

BRASIL. **Lei n.º 11.108 de 7 de abril de 2005**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111108.htm. Acesso em: 20 nov. 2024.

BRASIL. Violência obstétrica é violação dos direitos humanos, diz OMS. **Câmara dos Deputados**, 2 out. 2014. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/noticias/violencia-obstetrica-e-violacao-dos-direitos-humanos-diz-oms>. Acesso em: 5 dez. 2024.

BRASIL. Vítimas de violência obstétrica denunciam negligências médicas. **Câmara dos Deputados**, 5 out. 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1005005-vitimas-de-violencia-obstetrica-denunciam>. Acesso em: 6 dez. 2024.

BRAUN, Julia. Como saber se sofri abuso durante consulta médica. **BBC News Brasil**, 10 jul. 2023. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/cqqkn231q3qo>. Acesso em: 7 dez. 2024.

COGNITIO JURIS. **Violência obstétrica e a necessidade de uma legislação criminal específica no Brasil**. Artigo publicado em 5 de dezembro de 2023. Disponível em: <https://cognitiojuris.com.br/violencia-obstetrica-e-a-necessidade-de-uma-legislacao-criminal-especifica-no-brasil/>. Acesso em: 17 nov. 2024.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Nota à imprensa e à população sobre violência obstétrica**. Brasília: Conselho Federal de Medicina, 2019.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **DPRJ e ADoulas RJ mapeiam casos de violência obstétrica no estado**. Defensoria Pública do Rio de Janeiro, 02 abr. 2024. Disponível em: <https://defensoria.rj.def.br/noticia/detalhes/29710-DPRJ-e-ADoulas-RJ-mapeiam-casos-de-violencia-obstetrica-no-estado>. Acesso em: 6 dez. 2024.

FEBRASGO. **Os rumos da ginecologia e obstetrícia**. Federação Brasileira das Associações de Ginecologia e Obstetrícia, 03 jul. 2018. Disponível em: <https://www.febrasgo.org.br/pt/noticias/item/547-os-rumos-da-ginecologia-e-obstetricia>. Acesso em: 6 dez. 2024.

G1. **Violência obstétrica: o que é, como identificar e como denunciar**. G1, 12 dez. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/saude/noticia/2021/12/12/violencia-obstetrica-o-que-e-como-identificar-e-como-denunciar.ghtml>. Acesso em: 6 dez. 2024.

KRUG, E. G, et al. (eds.) **World report on violence and health**. Geneva: World Health Organization, 2002.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. **Cartilha de violência obstétrica**. Belém: MPPA, 2024. Disponível em: <https://www2.mppa.mp.br/data/files/98/56/92/DE/A8A1F8102F73B3D8180808FF/CARTILHA%20DE%20VIOLENCIA%20OBSTETRICA.pdf>. Acesso em: 6 dez. 2024.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br>. Acesso em: 20 nov. 2024.

NEGREIROS, Adriana; CANDIDO, Marcos. Por semana, dois médicos são denunciados por assédio sexual em SP. **UOL Universa**, 7 dez. 2023. Disponível em: <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2023/12/07/por-semana-dois-medicos-sao-denunciados-por-assedio-sexual-em-sp.htm>. Acesso em: 7 dez. 2024.

OMS. **Prevenção e eliminação de abusos, desrespeito e maus-tratos durante o parto em instituições de saúde**. OMS, 2014. Disponível em: https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/134588/WHO_RHR_14.23_por.pdf;jsessionid=B9C36109D3F068F17CD59F4292635BA1?sequence=3. Acesso em: 20 nov 2024.

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DE SAÚDE. **OMS emite recomendações para estabelecer padrão de cuidado para mulheres grávidas**. 15 de fevereiro de 2018. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/noticias/15-2-2018-oms-emite-recomendacoes-para-estabelecer-padrao-cuidado-para-mulheres-gravidas-e>. Acesso em: 17 nov. 2024.

PEREIRA, Inês. Violência obstétrica em Portugal: criminalização em debate no Parlamento. **Direito Comparado**, jul. 2021. Disponível em: <https://www.direitocomparado.pt/single-post/violencia-obstetrica-em-portugal-criminalizacao-em-debate-no-parlamento>. Acesso em: 2 dez. 2024.

PIMENTEL, Dias Camila; SILVA, da Oliveira Susan; SILVA, da Oliveira Suele; QUEIROZ, da Conceição Rosliene; SOUSA, de Faria Michele. A violência obstétrica como forma de violação aos direitos fundamentais das mulheres. **Libertas Direito**, Belo Horizonte, v. 1, n. 1, p. 2, jan./jul. 2020.

PIRES, G.C.V; PEREIRA, M.N; LOPES, G.P. Violência obstétrica no Brasil: agressões silenciosas. **IESF**, 2021. Disponível em: https://iesfma.com.br/wp-content/uploads/2023/05/VIOLENCIA-OBSTETRICA-NO-BRASIL-agressoes-silenciosas.-PIRES-Gardenia-Cantidia-Vieira_-PEREIRA-Mychelly-Nunes.-2021.pdf. Acesso em: 20 nov. 2024.

PORTUGAL. **Lei n.º 110/2019**, de 6 de setembro. Aprova o regime jurídico da proteção de dados pessoais. Diário da República, 1.^a série, n.º 172, p. 1-16. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/110-2019-124539905>. Acesso em: 26 nov. 2024.

P. P. Violência obstétrica como instância de saúde pública no Brasil: debates transgressores sobre a saúde materna. **Contribuciones a las ciencias sociales**, v. 16, n. 9, 2023. Disponível em: <https://ojs.revistacontribuciones.com/ojs/index.php/clcs/article/view/2153>. Acesso em: 20 nov. 2024.

PÚBLICO. **Violência obstétrica**: práticas não recomendadas pela OMS e taxas em Portugal acima da média europeia. 10 fev. 2022. Disponível em: https://www.publico.pt/2022/02/10/sociedade/noticia/violencia-obstetrica-praticas-nao-recomendadas-oms-taxas-portugal-acima-media-europeia-1994855#google_vignette. Acesso em: 03 dez. 2024.

RECKZIEGEL, Janaína. Médico ou monstro? Reflexões sobre violência cometida pelos médicos a pacientes mulheres à luz do direito. **Revista Videre**, Dourados-MS, v. 14, n. 29, p. 350-374, jan./abr. 2022. DOI: <https://doi.org/10.30612/videre.v14i19.15178>. Acesso em: 7 dez. 2024.

RODRIGUES, Karine. Tese faz análise histórica da violência obstétrica no Brasil. **Agência Fiocruz**, 20 mai. 2022. Disponível em: <https://agencia.fiocruz.br/tese-faz-analise-historica-da-violencia-obstetrica-no-brasil>. Acesso em: 6 dez. 2024.

SALEME, Isabelle. Anestesiata acusado de estuprar grávida durante parto tem registro cassado. **CNN Brasil**, 19 dez. 2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/anestesiata-acusado-de-estuprar-gravida-durante-parto-tem-registro-cassado/>. Acesso em: 7 dez. 2024.

SANTANA, W. K. F de.; BERNARDELLI, M.; OLIVEIRA, R. L de; RIBEIRO, L. Q.; SÁ, F. P. F de .; PEIXOTO, H. de A.; SANTOS, F. N. S dos.; NÓBREGA, L. L. L.; BRANDÃO,

SOCIEDADE BRASILEIRA DE MEDICINA DE FAMÍLIA E COMUNIDADE. Nota da Sociedade Brasileira de Medicina de Família e Comunidade: violência obstétrica. **SBMFC**, 07 mai. 2019. Disponível em: <https://www.sbmfc.org.br/noticias/nota-da-sociedade-brasileira-de-medicina-de-familia-e-comunidade-violencia-obstetrica/>. Acesso em: 6 dez. 2024.

SIMÕES, Vânia. Violência obstétrica: tendências legislativas em Portugal. **Observatório Almedina**, 14 mar. 2022. Disponível em: <https://observatorio.almedina.net/index.php/2022/03/14/violencia-obstetrica-tendencias-legislativas-em-portugal/>. Acesso em: 1 dez. 2024.

SOUZA, Larissa Velasquez de. **Violência obstétrica no Brasil: construção do termo, seu enfrentamento e mudanças na assistência obstétrica (1970–2015)**. 2022. Tese (Doutorado em História das Ciências e da Saúde) – Casa de Oswaldo Cruz-Fiocruz, Rio de Janeiro, 2022.

TAVARES, Gabrielle; TAVARES, Ana Livia. Homem trans grávido de 7 meses relata dificuldade em conseguir pré-natal pelo SUS: 'Me sinto abandonado'. **G1**, 24 nov. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/ms/mato-grosso-do-sul/noticia/2023/11/24/homem-trans-gravido-de-7-meses-relata-dificuldade-em-conseguir-pre-natal-pelo-sus-me-sinto-abandonado.ghml>. Acesso em: 6 dez. 2024.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL. **Acórdão n.º 225/2018**. Tribunal Constitucional, 25 fev. 2018. Disponível em: <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20180225.html>. Acesso em: 30 nov. 2024.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. **TRF4 concede indenização a gestante vítima de violência obstétrica em hospital universitário.** TRF4, 06 mar. 2024. Disponível em: https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia_visualizar&id_noticia=27978. Acesso em: 6 dez. 2024.

TV Subaé. Mulher denuncia ter sofrido violência obstétrica durante parto em unidade de saúde de Feira de Santana: 'Isso dói muito'. **G1**, 14 jul. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2021/07/14/mulher-denuncia-ter-sofrido-violencia-obstetrica-durante-parto-em-unidade-de-saude-de-feira-de-santana-isso-doi-muito.ghtml>. Acesso em: 6 dez. 2024.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. **New evidence shows significant mistreatment of women during childbirth.** 2019. Disponível em: <https://www.who.int/news/item/09-10-2019-new-evidence-shows-significant-mistreatment-of-women-during-childbirth>. Acesso em: 8 dez. 2024.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. **The prevention and elimination of disrespect and abuse during facility-based childbirth.** Geneva: WHO, 2014. (WHO Statement). Disponível em: https://www.who.int/reproductivehealth/topics/maternal_perinatal/endorsers.pdf. Acesso em: 8 dez. 2024.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. **Trends in maternal mortality: 2000 to 2020: estimates by WHO, UNICEF, UNFPA, World Bank Group and UNDESA/Population Division.** Geneva: World Health Organization, 2023. Disponível em: <https://www.who.int/publications/i/item/9789240068759>. Acesso em: 8 dez. 2024.